

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.483-E, DE 2006

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483-D, de 2006, que “dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Em análise, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.

O Substitutivo em tela mantém o objetivo original do projeto, mas desloca para a Lei 11.947, de 2009 - que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar - a disposição legal pretendida ao mesmo tempo em que a amplia. Nesses termos, determina que seja elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica.

DF065D1A04

DF065D1A04

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Família, que a aprovaram, sem emendas, nos termos dos pareceres dos respectivos relatores, Deputado Biffi e Deputado Jorge Silva.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, a e art. 54, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483, de 2006, nos termos do art. 65, parágrafo único da Constituição Federal.

As alterações feitas pelo Senado Federal ao projeto de lei da Câmara dos Deputados acima referido obedecem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61). Da mesma forma, respeitam as demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere à juridicidade e técnica legislativa, o Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoou o projeto original, quando procurou inserir a mudança pretendida em legislação já existente, evitando assim a inflação legislativa, combatida pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, procurou ampliar o alcance da norma, tirando a referência específica às enfermidades da diabetes, hipertensão e anemias.

Nesse sentido, o Substitutivo encontra-se muito bem posto no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro, assim como está bem escrito e em perfeita harmonia com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

DF065D1A04

DF065D1A04

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

DF065D1A04
DF065D1A04